



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15253.000048/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.506 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/1992 a 30/09/1995

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO REBATE AS RAZÕES DA DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada deve ser mantido por falta de dialeticidade com a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por economia processual, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de DCOMPs, por meio das quais pretendeu-se compensar débitos de PIS (código 6912), Cofins (código 5856) e IRPJ (código 5993) no valor total de R\$ 146.759,89, com crédito proveniente de pagamento a maior de PIS/Pasep reconhecido judicialmente na ação judicial nº 1998.38.02.000482-7.

A decisão judicial relativa A. Ação Declaratória nº 1998.38.02.000482-7, transitada em julgado em 18/05/2004, declarou compensáveis os valores pagos a maior a título de PIS nos moldes dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, com contribuições vincendas do próprio PIS, conforme previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e assegurou à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento de compensação.

Determinou também a atualização do indébito desde o recolhimento pelo ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR, bem como • juros de mora de 1% ao mês até a instituição da taxa Selic, e por esta desde então, nos termos do art. 167 do CTN. A referida decisão passada em julgado ainda considerou a base de cálculo do PIS como o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a incidência de correção monetária.

Por meio do despacho decisório de fls. 222 a 231 e de acordo com os cálculos efetuados as fls. 32 a 41, a DRF/Uberaba/MG, em 06/05/2009, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 82.779,00 (atualizado até 15/07/2004) e homologou parcialmente as DCOMPs, autorizando apenas a utilização do crédito reconhecido para quitação dos débitos de PIS, sob o fundamento de que a decisão judicial somente autorizou a compensação do crédito reconhecido com débitos do próprio PIS, e não com débitos de tributos diversos.

Cientificado da decisão por via postal em 22/05/2009 (fl. 251v), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/06/2009 (fls. 252 a 260) na qual alega, em síntese:

- Que o valor do crédito apurado pela autoridade administrativa está incorreto, pois de acordo com a memória de cálculo apresentada o valor atualizado para o mesmo período totalizou R\$ 127.277,65, corrigido de acordo com as normas de atualização de débitos utilizados pela RFB;
- Que a decisão judicial determinou a compensação entre tributos da mesma espécie seguindo os ditames da Lei nº 8.383/91;
- Que de acordo com a nova legislação que dispõe sobre compensação (Lei nº 9.430/96), é possível a compensação de tributos de espécies diferentes, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e desde que atendidos os requisitos da norma disciplinadora.

Recorre-se a jurisprudência do STJ e legislação tributária para corroborar os seus argumentos.

o relatório.

A lide foi decidida pela 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG nos termos do Acórdão nº 09-36.420, de 18/08/2011 (fls.282/286), que, por unanimidade de votos, **julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade**, para homologar as compensações dos débitos de Cotins (código 5856) e IRPJ (código 5993) informadas nas DCOMPs acostadas aos autos, até o limite do direito creditório originalmente reconhecido e ainda não utilizado (ressalte-se que já foram homologadas pela DRF de origem as compensações de débitos de PIS/Pasep), nos termos da ementa que segue:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/1992 a 30/09/1995

COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.

Deferida a petição para compensar o PIS com essa própria contribuição, em decisão transitada em julgado, é possível também a compensação com outros tributos e contribuições, desde que nos termos da legislação de regência à época do confronto entre os débitos e créditos e ainda sem ofensa aos fundamentos e aos limites objetivos da coisa julgada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte se insurge contra os valores que tem direito a compensar (fls.315/322), pois conforme memória de cálculo o valor atualizado para o mesmo período totalizou R\$ 127.277,65.

Por fim, requer a Recorrente seja julgada procedente *in totum* presente recurso voluntário com a homologação das compensações relacionadas nos pedidos de nºs DCOMP's: 42908.61060.150704.1.3.54-8679; 11934.39269.160904.1.7.54-8699; 03620.82456.150904.1.3.54-0077; 38705.90255.151004.1.3.54-0081.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 06/03/2012 (fl.292) e protocolou Recurso Voluntário em 04/04/2012 (fl.315) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

O recurso é tempestivo. No entanto, constato que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade, ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado, mas isto não é sinônimo de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

A questão é que não se observa no recurso uma só linha impugnando especificamente o conteúdo decisório da decisão de primeira instância, para apontar o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões da decisão atacada e, então, fundamentar, o mínimo possível, o motivo para reforma ou nulidade da decisão guerreada.

No presente caso, o conflito remanescente reside exclusivamente nos cálculos, já que o Acórdão acolheu a pretensão da Recorrente no sentido de compensar os valores pagos a título da contribuição para o PIS com outros tributos, como constava do seu pedido inicial.

Defende a Recorrente que “o valor apontado na decisão recorrida deve ser revisto, considerando-se como valor do crédito o total apontado pela contribuinte, como se vê da memória de cálculo (Doc. 02), ou seja, o valor de R\$ 127.277,65 (cento e vinte e sete reais, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 15/07/2004”.

Alega que houve erro de cálculo no montante a ser restituído, contudo, não apresentou nenhum argumento específico que evidenciasse qual foi o erro cometido pela Delegacia Regional, valendo-se apenas do demonstrativo nº 02, anexado à petição da manifestação de inconformidade à fl. 280.

Em contra partida, na fl. 232 a autoridade informante diz que efetuou os cálculos a partir dos recolhimentos realizados entre julho/92 a setembro/95, para atender ao que restou decidido na ação judicial. Confira-se o texto:

Diante da determinação expressa do Poder Judiciário, de que a base de cálculo do PIS — Faturamento devido no período de vigência dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, seja o “faturamento” do sexto mês anterior ao seu período

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

de apuração (semestralidade), conforme interpretação dada ao art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, **realizamos a amortização dos débitos devidos a título de PIS-Faturamento, mediante a utilização dos pagamentos relativos ao período de apuração compreendido entre julho/92 a setembro/95, em conformidade com o pleito apresentado judicialmente** (fls. 76 a 99, vol. I). (grifou-se)

A decisão da Delegacia foi baseada nas conclusões do parecer citado acima (anexado às fls. 226/235), de sorte que o direito creditório foi reconhecido apenas em parte. As restrições foram:

Apresentando apenas uma planilha, sem especificar os pontos de discordância e sem aduzir quaisquer argumentos ou documentos comprobatórios, o interessado alega que de acordo com a memória de cálculo juntada à fl. 268, o valor atualizado do direito creditório perfaz o montante de R\$ 127.277,65 e não o valor de R\$ 82.779,00 reconhecido no despacho decisório.

Entretanto, neste quesito, não assiste razão ao requerente, pois não foram encontradas quaisquer impropriedades na apuração do direito creditório.

Os cálculos de fls. 32 a 41 foram efetuados nos estritos termos da decisão judicial por meio do sistema "Crédito Tributário Sub Júdice" - CTSJ (homologado pela RFB), imputando-se os pagamentos e realizando-se a consolidação dos débitos e créditos do contribuinte, isto é, o cotejo entre a data do pagamento e a do vencimento, calculando eventuais multas e juros devidos, aplicando as alíquotas pertinentes as bases de cálculos e, por fim, realizando o encontro de contas entre o valor recolhido e o efetivamente devido e atualizando os valores recolhidos indevidamente nos termos determinados pela decisão judicial.

Além disso, verifica-se que na planilha de apuração do crédito apresentada fl. 268, o contribuinte erroneamente considerou os valores recolhidos a título de PIS como integralmente indevidos, deixando de amortizar dos referidos recolhimentos os valores de PIS apurados e devidos nos termos da LC nº 07/70, conforme determinado judicialmente.

Portanto, conclui-se improcedente a contestação quanto ao valor do direito creditório apurado.

No Recurso a interessada apenas repete o que foi dito na impugnação, invocando o doc. 02, mas não contesta a afirmativa constante do Acórdão, quanto ao argumento claramente exposto, no sentido de que o demonstrativo por ela apresentado na manifestação, apontou como indevido o recolhimento total efetuado a título de PIS, sem fazer a dedução do que estava em consonância com as regras da Lei Complementar, e tendo em vista o princípio da dialeticidade, que deve nortear o direito recursal, há que se considerar como não contestado o Acórdão, neste particular.

Nesse contexto, deveria ter a Recorrente, no mínimo, negado a afirmativa constante do Acórdão. Como nada disse, há que se considerar como não contestado o argumento de que o valor apontado na decisão recorrida deve ser revisto, com base na memória de cálculo (Doc. 02), pois como consta, com clareza, no texto do Acórdão recorrido, “*verifica-se que na planilha de apuração do crédito apresentada fl. 268, o contribuinte erroneamente considerou os valores recolhidos a título de PIS como integralmente indevidos, deixando de amortizar dos referidos recolhimentos os valores de PIS apurados e devidos nos termos da LC nº 07/70, conforme determinado judicialmente*”. Em outras palavras, não basta ser contra: é preciso, no mínimo, contestar.

Nesse sentido, a falta de dialeticidade do recurso impede qualquer nova decisão sobre a matéria. Essa é a jurisprudência desse Conselho sobre a matéria, conforme ementa de recurso julgado pela Ilustre Conselheira Lívia De Carli Germano:

IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida, por expressa previsão do regimento interno do CARF.

(Processo nº 10935.002797/201072 - Acórdão nº 1401-002.365 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 11 de abril de 2018)

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por falta de dialeticidade.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green